

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/013661
RECORRENTE: LOCALIZA RENT A CAR S.A.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001736716

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB,. Alegação de apropriação indébita. RISCO DO NEGÓCIO QUE NÃO VINCULA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Recurso IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo procurador legal, em face da expedição de auto de infração Trânsito por ultrapassar velocidade permitida na Rodovia BA099, KM 13,23 – sentido decrescente em 14/11/2021, com fundamento no Art. 218 I do CTB.

Alega que o veículo infrator foi objeto de apropriação indébita, pois conduzido por pessoa supostamente não autorizada, no momento da infração, acostando Boletim de Ocorrência.

Dessa forma, a recorrente pede que a decisão imposta pela autoridade de trânsito seja cancelada pela JARI, eis que desprovida de fundamentos que penalize o dono do veículo, sem que tenha noticiado tal fato no prazo para apresentação de condutor e defesa de autuação.

Requer o cancelamento da penalidade imposta, protestando pela produção de provas por meios admitidos em direito e cabíveis, em especial a pericial e testemunhal.

É o relatório

Voto

Trata-se o presente, de Recurso interposto, em oposição ao art. 218, I do CTB, e no sentido de modificar a decisão de autuação, junta Boletim de Ocorrência, arguindo que o veículo da locadora **LOCALIZA RENT A CAR S.A.**, foi objeto de apropriação indébita, informando desconhecer o condutor infrator, requerendo o cancelamento do auto de infração e seu consequente arquivamento.

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da recorrente, eis que desprovidas de xx suas argumentações.

Cumprе salientar que a Responsabilidade é Objetiva do Locador, não o eximindo da multa imposta.

De acordo com entendimento consolidado dos Tribunais, inclusive através de enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal, as locadoras de automotores também são responsáveis por danos oriundos de sinistros causados por condutores (particulares) de veículos via contrato de aluguel, independentemente de sua concorrência para a produção do resultado dano, respondendo de forma objetiva ,pelo prejuízo daí causado.

Isto porque, como entidades empresariais, as locadoras de veículos desempenham atividades que pressupõe aquisição de lucros, importando com todos os riscos do negócio operado.

O Contrato de Locação deve prever cláusulas penais, inclusive quanto à possibilidade de Ação de Regresso contra o Locatário.

Insta salientar que existe uma responsabilidade objetiva da Locadora diante da locação e das infrações praticadas por seus clientes.

Este raciocínio está pacificado, reiterando-se muitos julgados no mesmo sentido, portanto, o trecho que segue é parte num acórdão proferido, em recurso de apelação, que retrata bem os contornos da obrigação de indenizar pelas locadoras de veículos:

“... Na verdade, aquele que lucra com uma situação (locação de veículo) deve suportar o ônus decorrente da atividade que exerce no seu próprio interesse... a responsabilidade é decorrente do risco da atividade exercida em caráter lucrativo, afigurando-se irrelevante tenha a locadora agido com culpa ou não, restando-lhe, por força da Súmula n° 492 do E. Supremo Tribunal Federal, responder solidariamente pelos danos causados pelo locatário; ou seja sua responsabilidade é objetiva...”(BRASIL TJSP.26° Câmara de Direito Privado, AC n°. 39828920088260471, Des. Rel. Renato Sartorelli, data do julgamento 27/06/2012, DJ de 29/06/2012).”

O fato de seu veículo ter sido locado e não devolvido, enseja Ação Civil/Penal, sem qualquer objetividade de eximir as partes envolvidas quanto às infrações impostas.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses da recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, em nada se sustenta as argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R001736716** válido, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R001736716**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 18 de julho de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI